



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DILIGÊNCIA/MPC: 20/2022

PROCESSO Nº : 26.274-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Trata-se de registro de ato de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à Sra. Luiza Bernadete Faria da Silva, RG nº 0419111-0 SESP/MT, CPF nº 318.512.821-49, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Agente Universitário, Classe “D”, Nível “12”, lotada na Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, no Município de Cáceres/MT.
2. Inicialmente, a SECEX<sup>1</sup> de Atos de Pessoal, manifestou-se pelo registro do Ato nº 18.571/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos.
3. Através dos Pedidos de Diligência nº 315/2017 e 41/2018<sup>2</sup>, Ministério

1 Doc. Digital nº 297261/2017

2 Doc. 308100/2017 e 40943/2018



Público de Contas sugeriu o retorno dos autos à equipe técnica, para manifestar sobre possível irregularidade na nomeação da servidora para o cargo de Agente Universitário, cargo diverso daquele pelo qual foi declarada estável no serviço público.

4. Após deferido do pedido ministerial pelo Conselheiro Relator, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal<sup>3</sup> se manifestou no seguinte sentido:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Encaminhar cópia da Revisão do Parecer 1.544/SAJ/SAD/04, que consta do Processo 431.993-1/SAD, de 22/09/2004. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

5. Deste modo, o Mato Grosso Previdência foi devidamente notificado<sup>4</sup>, todavia, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, informou que as diversas tentativas de localizar a documentação foram infrutíferas<sup>5</sup>.

6. Diante dos documentos apresentados, por meio de relatório técnico de defesa<sup>6</sup>, a SECEX assim concluiu:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Solicitar ao MTPREV a apuração imediata do extravio ou perda dos documentos em questão, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar; - Tópico - 2. Análise de Defesa*

1.2) *Solicitar à Procuradoria Geral do Estado a emissão de parecer quanto à base jurídica e legalidade do mecanismo utilizado para a movimentação da interessada, estabilizada no Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT, no cargo de Agente de Serviços Complementares para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no cargo de Agente Universitário, no qual aposentou-se. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

7. Em vista da conclusão técnica, o responsável fora devidamente

3 Doc. 134639/2018

4 Doc. Digital nº 137737/2018.

5 Doc. Digital nº 49951/2019;

6 Doc. Digital nº 77999/2019.



notificado<sup>7</sup>, apresentando manifestação<sup>8</sup> na qual, em síntese, informa que a servidora foi inicialmente enquadrada na lei de carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social (7554/2001) e, com a extinção do IPEMAT, fora lotada na Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT e incluída na categoria funcional Agente Universitário, pelo Decreto nº 5.230 de 01/03/2005.

8. Em análise da resposta, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal<sup>9</sup> concluiu pela citação do gestor do MT PREV, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Seja tornado sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de conceder apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991. - Tópico - 2. Análise de Defesa

9. O gestor foi citado em 02/12/2021<sup>10</sup> para apresentar resposta em 15 dias.

10. Em 09/12/2021 a Gerência de Controle de Processos Diligenciados devolveu os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, em atendimento a recomendação da Corregedoria-geral para “que a unidade proceda a devolução dos processos de benefício previdenciário aos seus respectivos relatores para análise e adequação à decisão proferida na Resolução de Consulta nº 15/2021”.

11. Deste diapasão, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer.

12. Todavia, verifica-se a necessidade de retorno dos autos a Gerência de Controle de Processos Diligenciados.

13. Ocorre que a Resolução de Consulta nº 15/2021 foi aprovada em face da controvérsia acerca do vínculo previdenciário dos servidores não efetivos, no período

7 Doc. nº 104742/2019

8 Doc. nº 204589/2021

9 Doc. nº 263515/2021

10 Doc. nº 266447/2021



anterior à EC 20/98, se ao regime próprio, ou ao regime geral de previdência, bem como pelo grande número de servidores estaduais cujas aposentadorias estavam pendentes de registro por esta Corte de Contas face a dificuldades na obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC nos autos da concessão do benefício.

14. Desta forma, a referida resolução pacificou a matéria no seguinte sentido:

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO VÍNCULO AO RPPS ATÉ A EC Nº 20/1998. 1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal. 2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º). 3) Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88). 4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período. 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.

15. No caso em tela, a Sra. Luiza Bernadete Faria da Silva é servidora estabilizada nos termos do art. 19 da ADCT, de forma que a Resolução retro pacifica o entendimento de que é cabível o registro da sua aposentadoria por esta Corte de Contas.

16. Entretanto, conforme se depreende da breve síntese processual acima, a irregularidade verificada na aposentadoria concedida a Sra. Luiza Bernadete Faria da Silva, objeto dos presentes autos, não tem relação com a sua filiação ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, ou com a emissão de CTC.

17. Desta forma, mostra-se equivocada o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, pois o caso em tela não se trata de um das centenas de processos sobrestados, ou com prazos prorrogados, por ausência da CTC, cujo andamento



processual agora pode prosseguir por força da Resolução de Consulta nº 15/2021.

18. De fato, o MTPREV foi notificado para adotar providências quanto a possível alteração, ou ascensão, indevida de cargo durante a vida funcional da servidora.

19. Isso porque a servidora foi adequadamente declarada estável, na forma do artigo 19 do ADCT, por força do Decreto nº 2.163 de 21/12/1989, no cargo de **Agente de Serviços Complementares**. De acordo com a Lei nº 4.784, 26/11/1984, (“altera dispositivo da Lei nº 4.491, de 09 de julho de 1982, cria cargos, fixa a lotação do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT”), Anexo I este cargo pertencia ao grupo de “Outras Atividades de **Nível Médio**”.

20. Com a extinção do IPEMAT (lei nº 127/2003), a servidora foi temporariamente<sup>11</sup> enquadrada na carreira de Agente de desenvolvimento econômico e social, cargo de nível médio, de acordo com art. 3º, I, da lei nº 7.554, 10/12/2001.

21. A partir de 09/01/2004 a servidora foi enquadrada no Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, nos termos do decreto nº 5.230 DE 01/03/2005, para ocupar o cargo de **Agente Universitário, Classe D**. Entretanto, conforme disposição do art. 9º, II, da lei complementar nº 74/2000, a classe D exige “habilitação em **ensino superior** com curso de especialização na área de atuação ou correlata”.

22. Diante da situação acima a SECEX manifestação pela notificação do MTPREV para sanar a irregularidade, “tornado sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de conceder apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991”

23. Neste sentido, o prazo para apresentação da defesa ainda não se esgotou, pois o responsável fora devidamente notificado a apresentar defesa por meio do **Ofício nº 877/2021/GC/JCN, que foi enviado no dia 01/12/2021 e recebido no dia 02/12/2021.**

<sup>11</sup> Decreto nº 3.846, de 04/02/2002, excluída da carreira pelo decreto nº 2.432, de 09/01/2004



24. Dito isso, conforme determinou a Portaria nº 217/2021, publicada no DOC TCE-MT de 15/12/2021, os prazos processuais que venceram no dia 17/12/2021, foram prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. Além disso, a respectiva Portaria ainda alterou o art. 3º da Portaria nº 178/2021, determinando a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2021 a 20/01/2022. Vejamos:

**PORTARIA Nº 217/2021**

(Publicado no DOC TCE-MT de 15.12.2021)

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso XXX, da Resolução nº 14, de 02 de outubro de 2007, e

**Considerando** a Sessão Solene de Posse da 56ª Mesa Diretora deste Tribunal de Contas referente ao biênio 2022/2023, a ser realizada no dia 17.12.2021, sexta-feira, às 8h30, no Plenário Benedito Vaz de Figueiredo;

**Considerando** os processos licitatórios, termos aditivos e correlatos que se encontram em andamento com demandas urgentes e necessárias, e principalmente o andamento dos procedimentos de prorrogação contratual;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Suspender o expediente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 17 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Prorrogar para o primeiro dia útil subsequente os prazos processuais que venceram no dia 17 de dezembro de 2021.

**Art. 3º** Retificar, em parte, a Portaria nº 178, de 19.10.2021, publicada no Diário Oficial de Contas de 19.10.2021, para alterar o artigo 3º passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º Suspender os prazos processuais, no período de 20 de dezembro de 2021 a 20 de janeiro de 2022, excetuando-se os processos administrativos conduzidos pela Secretaria Executiva de Administração".*

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 15 de dezembro 2021.

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Presidente

25. Contudo, considerando a responsabilidade social e a preocupação com a saúde pública do TCE/MT, bem como o retorno das atividades após o período de recesso estabelecido nas Portarias nº 001/2022, 004/2022 e 005/2022; o **TCE/MT emitiu a Portaria Conjunta nº 009/2022**, no qual, em seu art. 1º, determinou o fechamento das



sedes do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas do Estado de 31/01/2022 a 2/03/2022, assim como estabeleceu a suspensão dos prazos processuais até o dia 03/03/2022, no estágio em que se encontravam no momento da suspensão, senão vejamos:

#### DOS PRAZOS PROCESSUAIS

**Art. 3º** Os prazos processuais suspensos em virtude do recesso estabelecido pela Portaria nº 220/2021 e prorrogado pelas portarias nº 004/2022 e 05/2022 serão retomados no dia **03 de março de 2022**, no estágio em que se encontravam no momento da suspensão.

26. Ou seja, o prazo para apresentação da defesa estabelecido no Ofício nº 877/2021/GC/JCN, cujo recebimento se deu no dia 02/12/2021, foi suspenso a partir do 20/12/2021, momento em que havia decorrido apenas 10 (dez) dos 15 (quinze) dias de prazo concedido.

27. Assim sendo, torna-se imperioso aguardar o decurso do respectivo prazo, assim que suspensão imposta pelo TCE/MT, através da Portaria Conjunta nº 009/2022, acabe, mostrando-se salutar tal providência, inclusive, para evitar eventuais alegações de nulidade processual, essa sim danosa e custosa às atividades do TCE/MT.

28. Dessa forma, a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade processual, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer que se aguarde o decurso do prazo para apresentação de defesa estabelecido pelo Ofício nº 877/2021/GC/JCN.

29. Por fim, após a adoção das providências sugeridas, bem como eventual apresentação de defesa e elaboração de relatório técnico conclusivo, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que

pede deferimento.



---

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)<sup>12</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

12. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.